



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 77/2017, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, para viabilizar a construção de unidades habitacionais, isentar impostos e taxas para empreendimentos vinculados ao Programa “Morar Bem Paraná”, e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei, destinado a autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, bem como isentar impostos e taxas para empreendimentos vinculados ao Programa “Morar Bem Paraná”.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 30, inc. XVIII, estabelece a competência privativa da Câmara Municipal para aprovar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Ademais, o art. 106, §1º, incisos IV e V, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa de Projetos de Lei que importem aumento ou diminuição de receita ou disponham sobre matéria financeira.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 29, inc. XII preconiza que é atribuição do plenário autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

Quanto à autorização do Convênio entre o Município e a COHAPAR, o art. 241 da Carta Magna prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

O art. 156 da Constituição Federal preconiza:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

Por outro lado, a isenção exclui o crédito tributário, e, conforme prevê o art. 176 do CTN – Código Tributário Nacional, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão. No mesmo sentido, prevê o art. 46 do Código Tributário Municipal.

O art. 151 do Código Tributário Municipal prevê que “*o Executivo Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal, poderá reconhecer isenções*



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

ou reduções, devido à prática, pelo contribuinte, de atos que produzam o aumento de número de construções, a execução de melhoramentos da cidade ou qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local."

A lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art. 14 que a concessão ou ampliação do benefício tributário que decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, nos seguintes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

No caso em tela, a proposição em análise estabelece isenções de ISSQN incidente sobre os serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, contratados pela COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná, ou empresas contratadas ou conveniadas desta, relativas à construção de unidades habitacionais de interesse social do Programa “Morar Bem Paraná”; isenção de taxas referentes à expedição de alvará de construção, alvará de serviço de autônomo e habite-se; e isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI, incidente sobre a primeira transferência pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR ou pelas empresas contratadas ou conveniadas desta, para o beneficiário titular de imóvel oriundo do parcelamento da(s) área(s) doada(s) para construção de unidades habitacionais de interesse social do Programa “Morar Bem Paraná”.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição, preenche os requisitos legais e constitucionais, desde que acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, de acordo com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Irati/PR, 26 de junho de 2017.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)